



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.008327/98-32
Recurso nº. : 131.930
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº.: : 103-21.208

IRPJ – DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS – Comprovado nos autos que os valores glosados e impugnados referem-se na realidade a manutenção e conservação de bens imóveis, sem aumentá-los a vida útil, deve ser cancelada a exigência combatida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008327/98-32
Acórdão nº.: : 103-21.208

Recurso nº. : 131.930
Recorrente : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que considerou procedentes os autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS/Repique, relativos ao ano calendário de 1995.

Conforme consignado no auto de infração de fls. 03/14 e sintetizado no acórdão de fls. 162/170, a acusação fiscal refere-se a bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesas, o que restou demonstrado às fls. 36 e 37. Os valores glosados referem-se a "custo de obra civil de ampliação e reforma da Unidade Cardiológica do Hospital Jaime da Fonte".

As alegações postas na peça inaugural do litígio, que acolheu parte dos valores levados à tributação, foram sintetizadas na decisão recorrida nos seguintes termos:

"1. Primeiramente reclama que o enquadramento descrito pelo autuante é improcedente, pois foram relacionados como indedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas do contrato de administração de obra com a Construtora Vertical Ltda. (ampliação e reforma da Unidade Cardiológica do Hospital) quando as notas fiscais glosadas referem-se a serviços de manutenção dos demais imóveis.

2. que os custos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço às fls. 90 a 96 foram devidamente ativados.

3. que os dispêndios com pintura, impermeabilização, recuperação de fachadas, trincaduras, fissuras, normalização de canalização de águas pluviais e funcionamento de esgotos, reparos em telhados e substituição de quadros trifásicos não se referem a Unidade Cardiológica e sim de outros ambientes. Ainda, que tais serviços são típicos e característicos de dedutibilidade por tratarem-se de reparos e conservações."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008327/98-32
Acórdão nº.: : 103-21.208

Consta às fls. 151 a informação fiscal de que os valores contestados referem-se prestação de serviços de administração da Construtora Vertical e e aquisição de areia e tintas, bem como está consignado às fls. 161 a transferência dos valores acolhidos como procedentes para o processo nº 10480.001456/00-13.

O Acórdão DRJ/REC Nº 747, de 01/03/2002, julgou procedente a parte contestada, cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

"CUSTO DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE.

O custo de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse a um ano.

REPAROS E CONSERVAÇÃO DO BEM.

Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."

Irresignado com o decidido em primeira instância o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 178/184, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como demonstrado às fls. 223/224 e 229.

Nas razões contestatórias ao sujeito passivo reafirma os pontos postos na impugnação, reafirmando que ativou todos os gastos de construção de Unidade Cardiológica, referente ao contrato de 10/03/95, sendo os gastos glosados referente a serviços de manutenção. Discorda, também, do critério adotado no julgado recorrido que apenas valendo-se de presunções sem amparo legal, conclui que, "por se tratar de reforma custosa (qual o seu parâmetro para assim concluir ninguém benfeitoria que vise ao aumento do uso do imóvel".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008327/98-32
Acórdão nº.: : 103-21.208

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório trata-se de verificar se os gastos glosados pela fiscalização referem-se a valores que deveriam ser ativados ou realmente são despesas de manutenção do imóvel.

Parte dos valores glosados foram aceitos pela recorrente que informa ter feito o recolhimento dos valores devidos, que haviam sido transferidos para outro processo e cuja cópia dos documentos de arrecadação constam às fls. 225/226.

Ao exame do contrato de prestação de serviços firmado pela recorrente e a Construtora Vertical Ltda., anexado aos autos pela fiscalização, verifica-se que o mesmo prevê a execução pela contratada, sob o regime de administração, das obras civis de ampliação e reforma da Unidade de Cardiologia do Hospital Jaime da Fonte (fls. 90/96).

Anexado pelo sujeito passivo, em sede de impugnação, encontram-se dois orçamentos, o de fls. 114/118 referente à reforma do imóvel para implantação do Centro Cardiológico do mencionado hospital e outro, de fls. 119/121 a serviços de manutenção do mesmo hospital.

Os valores em discussão, conforme descrito nas notas fiscais, referem-se serviços de pintura geral, impermeabilização de fachadas, conserto de fissuras com massa plástica, manutenção e substituição de telhas danificadas, substituição de quadro trifásico e instalação hidráulica com recuperação de esgoto de águas pluviais. Os demais valores referem-se a compra de tintas e areia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.008327/98-32

Acórdão nº.: : 103-21.208

Ao exame da documentação objeto da glosa, notas fiscais, contrato e planilha de orçamento, verifica-se que os serviços, ao contrário do afirmado na decisão de primeiro grau, referem-se a manutenção e reparo, não tendo qualquer conotação com valores que deveriam ser ativados. Tais serviços, pela própria descrição das notas fiscais, não trazem aumento da vida útil do imóvel e muito menos referem-se a ampliação, que foi objeto de outra planilha de orçamento e outros serviços descritos.

O material empregado, tintas e areia, além de pequena monta, são inerentes aos serviços executados e igualmente não devem ser ativados.

Assim, comprovado nos autos que os serviços executados referem-se na realidade a reparo e conservação, os correspondentes valores podem ser lançados como despesas do período base, devendo ser cancelada a parte remanescente do lançamento.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões – DF., 17 de abril de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

